

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.388, DE 2016 (Apensado: PL nº 4.549, de 2016)

Veda às companhias seguradoras estabelecerem, nos contratos de seguros de veículos, cláusula de exclusão de cobertura de danos decorrentes de agressão ou de ato de vandalismo isolado ou de protesto coletivo.

Autor: Deputado WILSON FILHO
Relator: Deputado ANTÔNIO JÁCOME

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RICARDO IZAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4388 de 2016 pretende proibir as companhias seguradoras de estabelecer cláusula de exclusão de cobertura em contrato de seguro de veículos para os danos resultantes de atos de vandalismo isolado ou praticado no decurso de protesto coletivo.

O autor do projeto justifica que os sinistros decorrentes de vandalismo podem trazer prejuízos aos consumidores, mas as seguradoras se eximem de cobrir tais prejuízos através de cláusulas de exclusão de cobertura de sinistros desta natureza. Porém, nada justifica que a legislação infraconstitucional continue a permitir este tipo de exclusão de cobertura.

Apensado está o Projeto de Lei nº 4.549, de 2016, que “dispõe sobre o contrato de seguro de automóveis para vedar a exceção de cobertura aos danos causados por efeitos de fenômenos da natureza e do clima”.

O projeto tramitará ainda pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 09/05/2016 e 18/05/2016, os projetos não receberam emendas.

II – VOTO DO RELATOR

O artigo 757, do Código Civil de 2002, define que “o segurador se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”, ou seja, a seguradora se obriga a proteger a relação de valor existente entre o segurado e determinada coisa ou pessoa - objeto do referido contrato.

A inclusão de eventos ou convulsões da natureza ou tumultos, vandalismo, motins, greves, locautes e quaisquer outras perturbações de ordem pública trará um desequilíbrio atuarial e, consequentemente, o consumidor passará a desembolsar prêmios maiores. A elevação dos preços dos prêmios, por sua vez, desestimulará as renovações de apólices, bem como levará novos consumidores a não aderirem ao seguro.

É preciso ressaltar que a atividade seguradora é exercida sob o mutualismo, princípio que exprime um regime de cooperação, de contribuição coletiva que leva um grupo de segurados a aportar somas para a formação de um fundo que irá repor a perda futura, incerta e eventual, de alguns segurados.

Assim, pessoas são reunidas para contribuir para um fundo comum, que suportará as perdas eventuais de alguns, nos valores e limites previstos no contrato de seguro, competindo à seguradora zelar pela proteção dos segurados (consumidores), na qualidade de gestora da mutualidade.

Saliente-se ainda, que a responsabilidade da seguradora deve limita-se ao objeto do contrato celebrado. Por tal razão, as cláusulas limitativas nos contratos de seguros constituem instrumento para a defesa da coletividade.

A garantia de indenização para a recomposição financeira da perda econômica é a alma do contrato de seguro. É elemento essencial e se caracteriza no compromisso assumido pelo segurador em honrar as obrigações previstas no contrato, em contrapartida ao pagamento do prêmio, no caso de ocorrência de sinistro, materialização do risco coberto, não se admitindo interpretação extensiva ou analógica, nem qualquer indenização referente a risco que não faça parte da cobertura contratada.

Riscos extraordinários ou catastróficos são imprevisíveis e por isso são excluídos da sinistralidade normal. Não é razoável, nem proporcional, se impor a aceitação, pelo segurador, de um risco que já nasce agravado pela sua condição de extraordinário em relação a veículos automotores de via terrestre.

Além disso, a eventual cobertura de danos decorrentes de eventos da natureza ou de atos de vandalismo favorecerá o aumento dos casos de fraude, na medida em que o segurado de má-fé poderá se valer de determinada situação, como uma enchente ou uma manifestação, para submeter o bem segurado à situação de risco, no intuito de obter a indenização correspondente.

Vê-se, portanto, que a obrigatoriedade de cobertura de eventos da

natureza e também atos de vandalismo trará, como consequência ao consumidor, o aumento do preço do seguro, já que será necessário, quando do cálculo atuarial, manter o equilíbrio financeiro do fundo comum utilizado para o pagamento dos eventuais sinistros.

Diante de todas essas considerações, votamos pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 4.388/16 e 4.549/16.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Ricardo Izar
PP-SP